

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 13, de 2008 (PL nº 6.981, de 2006, na Casa de origem), que *assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005.*

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

O projeto em pauta, de iniciativa do Deputado ZEZÉU RIBEIRO, pretende assegurar às famílias de baixa renda o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitações de interesse social.

Segundo o autor da proposição, num país como o Brasil, onde “praticamente todas as áreas urbanas convivem com números inaceitáveis em termos de déficit habitacional e com a urbanização desordenada realizada sem orientação técnica”, constitui dever do poder público o provimento de assistência técnica a esses segmentos populacionais como meio de efetivar o direito à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal. Para ele, em face da informalidade presente nos processos de produção de moradias pelas famílias mais carentes, uma orientação técnica adequada em muito contribuiria para materializar esse direito constitucional.

Na prática, o projeto pretende tornar aplicável o disposto no art. 4º, inciso V, alínea *r*, do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001), que prevê, entre os instrumentos da política urbana, a “assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos

favorecidos”. Atendida a assistência jurídica pela defensorias públicas, a norma proposta cuida agora da assistência técnica a ser prestada em relação aos serviços profissionais de projeto e acompanhamento da edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

Em síntese, pretende-se:

- 1) promover o uso adequado e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno;
- 2) formalizar os processos de edificação, reforma ou ampliação da moradia popular perante o poder público;
- 3) evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;
- 4) qualificar a ocupação dos sítios urbanos, em consonância com as normas urbanísticas e ambientais.

Custeado pelo aporte de recursos públicos e privados, articulados no âmbito de convênios e parcerias, o benefício proposto alcançará as famílias com renda de até três salários mínimos, que poderão recebê-lo diretamente ou organizadas em cooperativas, associações e outros grupos representativos. Adicionalmente, o projeto determina que os programas operados com recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), instituído pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passem a contemplar a assistência técnica gratuita nas áreas de urbanismo, arquitetura e engenharia.

O projeto prevê ainda critérios de eqüidade e de controle social tanto para a seleção dos beneficiários quanto para a contratação dos profissionais necessários à prestação dos serviços.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada nas Comissões de Desenvolvimento Urbano; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação. No Senado, foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Assuntos Sociais. Na primeira, mereceu relatório favorável do Senador Inácio Arruda, integralmente acolhido.

Cumpre agora colher a manifestação desta Comissão.

II – ANÁLISE

A proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade. Nos termos do art. 21, XX, e do art. 23, IX, da Constituição Federal, compete à União “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação”, bem como, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais”.

De outra parte, inexiste restrição à iniciativa parlamentar. Como a matéria não integra o campo reservado pelo § 1º do art. 61 à iniciativa privativa do Presidente da República, é lícita a autoria parlamentar.

A par de constitucional, a proposição coaduna-se com o ordenamento legal vigente, uma vez que a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, ao estabelecer as diretrizes gerais da política urbana, considera a assistência técnica gratuita um dos instrumentos a serem utilizados pelos entes públicos em sua implementação.

No mérito, o PLC nº 13, de 2008, merece entusiasmado apoio do Congresso Nacional. Ante a histórica incapacidade governamental para sanar nosso imenso déficit de moradias, já superior a sete milhões de unidades, a proposição em pauta cuida de propiciar às famílias de baixa renda ao menos a orientação técnica adequada para a produção habitacional.

Serão relevantes os ganhos sociais que advirão da assistência técnica proposta. Não apenas as famílias e comunidades carentes poderão ver melhoradas suas condições de habitabilidade, como também os núcleos urbanos se beneficiarão generalizadamente de ocupações mais planejadas e qualificadas.

Assim, pertinente e justa como política pública, a norma proposta constitui de fato, como bem alega seu autor, relevante contribuição no sentido de conferir eficácia ao comando constitucional que estabelece o direito social à moradia.

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PLC nº 13, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator